

LEI N° 31 de 22 de Agosto de 1.963

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DECRETA, E EU PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE:

Isenta do Impôsto de transmissão "inter-vivos" de Imposto territorial rural, propriedades rural com área até 100 (cem) hectares, que seja financiada pela Carteira de Colonização do Banco do Brasil, S/A, e da outras providências.

ART. 1º - A aquisição de propriedade rural de área não superior a 100 hectares, quando realizada através de financiamento concedido Carteira de Colonização do Banco do Brasil S/A, (COLON), fica isenta do Impôsto de transmissão "inter-vivos".

ART. 2º - A propriedade de que trata o artigo anterior será isenta de pagamento de imposto territorial rural, pelo prazo de 10 (Dez) anos, contado do dia em que fôr efetuada a operação de financiamento.

ART. 3º - A isenção de que trata a presente lei será reconhecida pelo feito Municipal, independentemente de processo ou quaisquer formalidades, no prazo de três dias, (3) simplesmente em face da certidão que lhe fará o tabelião ou oficial de registro de que vai formalizado o ato de transferência da propriedade, devendo a certidão indicar sumariamente os nomes das partes contratantes, denominação, localização, configurações e área do imóvel transferido.

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA, EM 22-Agosto de 1.

Raimundo Nilo Donizatti Coelho  
RAIMUNDO NILO DONIZATTI COELHO - Presidente

Francisco Rodrigues Magalhães  
FRANCISCO RODRIGUES MAGALHÃES